= LEI Nº 1.958, DE 16 DE JUNHO DE 1986 =

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Empregos e Salários e dá providências correlatas".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Esta lei institui o Plano de Cargos, Empregos e Salários da Prefeitura do Município de Adamantina.

ARTIGO 2º - O Plano de Cargos, Empregos e Salários é composto pela Estrutura de Cargos e Empregos e pela Tabela Salarial.

ARTIGO 3º - O Plano de Cargos, Empregos e Salários aplica-se aos funcionários públicos, ocupantes de cargos, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Adamantina e aos servidores, ocupantes de empregos de natureza permanente, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS BÁSICOS

ARTIGO 4º - Para fins desta lei, considera-se:

I - funcionário público: a pessoa legalmente investida em cargo público;

II - servidor: pessoa legalmente admitida para exercer emprego;

III - cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário público;

IV - emprego: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor;

Digitalizado com CamScanner

V - referência: símbolo indicativo do valor do vencimento ou do salário fixado para o cargo ou para o emprego;

VI - vencimento: é a retribuição paga mensalmente ao funcionário público pelo efetivo exercício do cargo público;

VII - salário: é a retribuição paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do emprego;

VIII - remuneração: a somatória do vencimento ou salário e de outras vantagens de ordem pecuniária, atribuidas ao funcionário ou servidor;

IX - enquadramento: é a determinação do valor do vencimento ou salário através da fixação da referência no provimento ou preenchimento do cargo ou emprego ou em decorrência de evolução funcional;

X - escala salarial: é a quantidade de referências fixadas para o Grupo Funcional, determinando a amplitude salarial do mesmo;

XI - cargo em comissão: é aquele que o funcionário ou servidor exerce em caráter precário, transitório, não tendo direito à permanência no mesmo por motivo algum. Desempenhará as atribuições a ele inerentes enquanto a autoridade competente assim o nomear, podendo ser exonerado a qualquer tempo;

XII - função de confiança: é aquela correspondente exclusivamente aos cargos em comissão de direção e de chefia de gabinete, preenchida por admissão de elemento não integrante do serviço público e regida pelo regime da CLT.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES

ARTIGO 5º - Além dos funcionários públicos haverá, na administração municipal, servidores ocupantes de emprego com atribuições de natureza permanente, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos servidores de que trata

Digitalizado com CamScanner

este artigo aplica-se, subsidiariamente, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, no que se refere a direitos e vantagens de ordem pecuniária, de que trata seu artigo 80.

ARTIGO 6º - Para o desempenho de atribuições de natureza transitória, poderá haver ainda, na administração municipal, servidores admitidos para:

I - desempenho de emprego reconhecidamente especializado, de natureza técnica, mediante contrato de prestação de serviços;

II - execução de determinadas obras, serviços de campo, trabalhos rurais ou, ainda, em decorrência de calamidades públicas, epidemias ou grave comoção interna, pelo prazo que estas perdurarem.

§ 1º - Os servidores admitidos nos termos do inciso II serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - A autoridade competente para processar a admissão de servidores nos termos do inciso II deverá providenciar a inscrição dos mesmos no Instituto Nacional da Previdência Social - INPS, bem como o recolhimento das respectivas contribuições, sob pena de responsabilidade.

ARTIGO 7º - As admissões de servidores, nos termos do artigo 6º, serão iniciadas por propostas devidamente justificadas pela autoridade competente e submetidas a aprovação do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constarão da proposta o objetivo do trabalho, as atribuições a serem desempenhadas, o salário, a jornada de trabalho e o prazo previsto, quando possível, para consecução do projeto.

ARTIGO 8º - A proposta de admissão de servidores de que trata o inciso I do artigo 6º será instruida, ainda, com os seguintes documentos:

Digitalizado com CamScanner

I - cédula de identidade e cadastro de pessoa física;

II - prova de estar em dia com as obrigações militares;

III - prova de estar em dia com a justiça eleitoral;

IV - laudo de inspeção médica;

V - outros exigidos por lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE CARGOS E EMPREGOS

SEÇÃO I - ESTRUTURA

ARTIGO 9º - A Estrutura de Cargos e Empregos é formada de 8 (oito) Grupos Funcionais constituidos por cargos e empregos, retribuidos mediante escala salarial composta de 10 (dez) referências.

ARTIGO 10 - Os Grupos Funcionais, constituidos por cargos e empregos, de acordo com a natureza, o nível de complexidade e grau de escolaridade exigido para seu desempenho, são os seguintes:

I - Grupo I - Serviços Gerais;

II - Grupo II - Serviços Qualificados;

III - Grupo III - Serviços Administrativos;

IV - Grupo IV - Serviços Técnicos;

V - Grupo V - Serviços Especializados;

VI - Grupo VI - Serviços Graduados.

ARTIGO 11 - Os cargos em comissão com atribuições de assistência, encarregatura, supervisão, chefia, direção e assessoramento são de livre nomeação e exoneração, constituidos pelos seguintes grupos funcionais:

I - Grupo VII - chefia, supervisão, encarregatura e assistência;

II - Grupo VIII - Direção e assessoramento.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 12 - São consideradas funções de confiança as atribuições e competências correspondentes aos cargos em comissão de Diretor Administrativo, Diretor Financeiro, Diretor de Educação, Esporte e Cultura, Diretor de Agricultura, Diretor de Obras e Viação, Diretor de Saúde e Promoção Social, Diretor de Planejamento, Diretor Jurídico e Chefe de Gabinete, quando para estes cargos não houver nomeação de funcionários ou servidores, por ato do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os salários e vantagens dos admitidos para as funções de confiança, de que trata este artigo são correspondentes aos dos cargos em comissão de igual denominação.

ARTIGO 13 - As denominações dos cargos efetivos ou empregos e dos cargos em comissão ou função de confiança, seus respectivos Grupos Funcionais e correspondentes escalas salariais ficam fixadas de conformidade com os anexos I e II desta lei.

SEÇÃO II

DOS GRUPOS FUNCIONAIS

ARTIGO 14 - Os cargos e empregos integrantes do Grupo I - Serviços Gerais, têm atribuições de pequena complexidade e responsabilidade.

ARTIGO 15 - Os cargos e empregos integrantes do Grupo II - Serviços Qualificados, têm atribuições de mediana complexidade e responsabilidade, correspondentes a trabalhos qualificados de manutenção, reparos, operação de máquinas, estocagem e distribuição de materiais, entre outros.

ARTIGO 16 - Os cargos e empregos integrantes do Grupo III - Serviços Administrativos, têm como atribuições os serviços de datilografia, escrituração, inspeção, recebimento e pagamento e outros trabalhos técnico/administrativos, de mediana complexidade e responsabilidade.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 17 - Os cargos e empregos integrantes do Grupo IV - Serviços Técnicos, têm como atribuições os serviços de fiscalização da receita, de escrituração contábil, de lançamento de impostos, de controle da arrecadação, de administração de pessoal e outras atividades afins.

ARTIGO 18 - Os cargos e empregos integrantes do Grupo V - Serviços Especializados, têm como atribuições os serviços de biblioteconomia, os de operação e programação de computador e os de coordenação pedagógica, orientação e ensino do 1º e 2º Graus, tecnólogos, serviços de informática, de recursos humanos, de contabilidade, orçamento, finanças e afins.

ARTIGO 19 - Os cargos e empregos integrantes do Grupo VI - Serviços Graduados, têm como atribuições os trabalhos no campo de engenharia, medicina, odontologia, advocacia, auditoria e afins, de elevada complexidade e responsabilidade.

ARTIGO 20 - Os cargos em comissão integrantes do Grupo VII - Chefias, Supervisão, Encarregaturas e Assistência têm como atribuições a supervisão, acompanhamento e controle de atividades administrativas e/ou técnicas de serviços, unidades, projetos ou programas da organização municipal.

ARTIGO 21 - Os cargos em comissão e funções de confiança integrantes do Grupo VIII - Direção e Assessoramento têm como atribuições as funções de planejamento, gestão e avaliação os órgãos e/ou serviços da administração municipal, inclusive assessoramento direto ao Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Rejeitado.

SEÇÃO III

DA TABELA SALARIAL

ARTIGO 22 - A Tabela Salarial aplicável aos cargos e empregos da Prefeitura do Município de Adamantina é constituida de 41 (quarenta e uma) referências, representadas por números arábicos.

Digitalizado com CamScanner

PARÁGRAFO ÚNICO - Na composição da Tabela Salarial observa-se, sempre, a razão de 5,5 (cinco inteiros e cinco décimos por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

ARTIGO 23 - A Tabela Salarial, de que trata o artigo anterior, e os valores das referências a ela correspondente é a constante do Anexo III desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores das referências da Tabela Salarial somente poderão ser alterados por lei.

ARTIGO 24 - O valor do salário a ser fixado para os contratados, nos termos do inciso II do artigo 6º desta lei, para frentes de trabalho, em decorrência de calamidade pública, será correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época da contratação.

ARTIGO 25 - O valor do salário dos contratados para serviços técnicos especializados, nos termos do inciso I do artigo 6º desta lei, será fixado em função das atribuições a serem desempenhadas, do grau de especialização dos contratados e nível de complexidade do projeto.

SEÇÃO IV

DAS ESCALAS SALARIAIS

ARTIGO 26 - Constitui a escala salarial o número de referências em que o cargo ou emprego poderá evoluir.

ARTIGO 27 - Ficam fixadas em 10 (dez) referências as escalas salariais, aplicáveis aos cargos e empregos integrantes dos 8 (oito) Grupos Funcionais que formam a Estrutura de Cargos e Empregos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vacância, os cargos retornarão à referência inicial da escala salarial correspondente.

ARTIGO 28 - Na fixação das escalas salariais estão considerados os seguintes fatores:

Digitalizado com CamScanner

I - complexidade das atribuições próprias dos cargos e empregos de cada grupo funcional;

II - perspectiva de mobilidade funcional;

III - bases e condições salariais vigentes no mercado de trabalho.

CAPÍTULO IV

DAS JORNADAS DE TRABALHO

ARTIGO 29 - Os cargos e empregos da Prefeitura do Município de Adamantina ficam integrados na jornada semanal mínima de 36 (trinta e seis) horas, correspondente a jornada diária de 7:15hs (sete horas e quinze minutos) de trabalho.

ARTIGO 30 - Os cargos ou empregos que, por sua especificidade, tenham legislação própria que lhes fixe a jornada de trabalho específica, serão integrados na respectiva jornada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos ou empregos de que trata este artigo serão enquadrados nas referências em função da jornada diária de 7:15hs (sete horas e quinze minutos) de trabalho, devendo seus ocupantes perceber vencimentos ou salários proporcionais à jornada semanal ou às horas diárias trabalhadas.

CAPÍTULO V - DO ENQUADRAMENTO

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO NA NOMEAÇÃO OU ADMISSÃO

ARTIGO 31 - Na nomeação de funcionários ou admissão de servidores que estejam ingressando no serviço público municipal, o enquadramento far-se-á, obrigatoriamente, na referência inicial da escala salarial aplicável ao cargo ou emprego.

ARTIGO 32 - Na nomeação de funcionários ou admissão de servidores integrantes do serviço público municipal, o enquadramento far-se-á:

Digitalizado com CamScanner

I - na referência imediatamente subsequente à inicial, se o valor da referência em que estava anteriormente enquadrado for menor ou igual ao valor da referência inicial do novo cargo ou emprego.

II - Na nomeação imediatamente subsequente em que estava enquadrado, se o valor dessa referência for maior do que o valor da referência inicial do novo cargo ou emprego.

SEÇÃO II

DO ENQUADRAMENTO NA NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO

ARTIGO 33 - Na nomeação de funcionários ou servidores integrantes do serviço público municipal, para cargos em comissão, o enquadramento far-se-á nos termos do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor nomeado para cargo em comissão terá seu contrato de trabalho suspenso, nos termos do artigo 471 da CLT, devendo a autoridade competente promover a anotação da designação na carteira de trabalho.

ARTIGO 34 - Os funcionários ou servidores integrantes do serviço público municipal, nomeados ou designados para cargo em comissão e enquadrados conforme o disposto no parágrafo único do artigo anterior, poderão optar pelos vencimentos ou salários dos cargos efetivos ou empregos de natureza permanente que ocupem.

ARTIGO 35 - Ocorrendo o retorno do funcionário ou servidor, nomeado ou designado para cargo em comissão, ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, o enquadramento será feito:

I - Na situação em que estava enquadrado anteriormente, se não tiver sido promovido;

II - Na nova situação, se houver sido promovido.

ARTIGO 36 - A nomeação ou designação de funcionário ou servidor integrante do serviço público municipal, pa

Digitalizado com CamScanner

ra cargo em comissão, não gerará quaisquer direitos de incorporação de vantagens pecuniárias decorrentes do exercício deste cargo, exceto quando da aposentadoria compulsória ou por invalidez, de que trata o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Adamantina.

SEÇÃO III

DO ENQUADRAMENTO NA PROMOÇÃO

ARTIGO 37 - Promoção é a passagem, mediante enquadramento, do funcionário ou servidor de uma referência para outra imediatamente subsequente do mesmo cargo ou emprego e processar-se-á obedecidos, alternadamente, os critérios de merecimento e de antiguidade.

ARTIGO 38 - Na promoção, por merecimento ou por antiguidade, o funcionário ou servidor será enquadrado na referência imediatamente subsequente à que estava anteriormente enquadrado, dentro da escala salarial aplicável ao cargo ou emprego ocupado.

ARTIGO 39 - Não há hipótese de promoção para funcionário ou servidor enquadrado na última referência da escala salarial.

ARTIGO 40 - O funcionário ou servidor ocupante de cargo efetivo ou de emprego de natureza permanente, nomeado para cargo em comissão, será avaliado em função das atribuições próprias do cargo em comissão e, em sendo promovido, o novo enquadramento far-se-á no cargo em comissão como no cargo efetivo ou emprego ocupado.

ARTIGO 41 - A promoção não se aplica aos servidores admitidos para o desempenho de atribuições de natureza transitória, de que trata o artigo 6º desta lei.

SEÇÃO IV

DO ENQUADRAMENTO NA TRANSPOSIÇÃO

ARTIGO 42 - Na transposição de funcionários ou servidores, o enquadramento far-se-á nos termos dos incisos I ou II do artigo 31, conforme o caso.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 43 - Na transposição de funcionários ou servidores para cargos ou empregos integrantes do mesmo grupo funcional, o enquadramento far-se-á na mesma referência em que estava enquadrado no cargo ou emprego anteriormente ocupado.

SEÇÃO V

DO ENQUADRAMENTO NAS DEMAIS FORMAS DE PROVIMENTO

ARTIGO 44 - Na reintegração, reversão, aproveitamento, readmissão e transferência, o funcionário será enquadrado na mesma referência em que estava enquadrado no cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI

DA ADMISSÃO DE SERVIDOR

ARTIGO 45 - As admissões de servidores, de que trata o artigo 5º, poderão ser feitas mediante processo seletivo de provas, de provas e títulos, de títulos ou critério da administração, obedecidas em qualquer caso, as denominações e correspondentes escalas salariais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As admissões quando realizadas mediante processo seletivo de provas, de provas e títulos ou títulos, obedecerão a ordem de classificação dos aprovados.

ARTIGO 46 - As demais normas, relativas aos processos seletivos para admissão de servidores, serão fixadas por decreto.

ARTIGO 47 - Os servidores serão contratados inicialmente, por um período de experiência, que não excederá a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O contrato inicial será celebrado por um período de experiência de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Findo o prazo de experiência, o contrato será considerado como por prazo indeterminado.

ARTIGO 48 - Durante o período de experiência do servidor, serão apurados os seguintes requisitos:

Digitalizado com CamScanner

I - assiduidade e disciplina;

II - relações interpessoais;

III - eficiência e produtividade;

IV - motivação e efetividade no serviço;

V - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

ARTIGO 49 - A avaliação dos requisitos de que trata o artigo anterior será de competência do superior imediato.

ARTIGO 50 - A avaliação do servidor deverá ser entregue, ao órgão de pessoal, 15 (quinze) dias antes de encerrado o período de experiência para que, se for o caso, seja encerrado o contrato ao final desse período.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação do servidor no período de experiência com a consequente continuidade de seu contrato de trabalho não dependerá de qualquer ato.

ARTIGO 51 - Na admissão de servidores, o enquadramento do emprego far-se-á na referência inicial da correspondente escala salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Rejeitado.

ARTIGO 52 - O servidor ocupante de emprego de natureza permanente que, mediante concurso público, vier a ser nomeado para cargo de provimento efetivo, contará o tempo de efetivo exercício no emprego anteriormente ocupado, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 53 - O funcionário ou servidor terá direito ao adicional por tempo de serviço, após cada período de 5

Digitalizado com CamScanner

(cinco) anos de serviço público municipal, contínuos ou não, calculado sobre a referência em que estiver enquadrado na data em que completar o quinquênio, na seguinte conformidade:

I - 1º quinquênio: 5%

II - 2º quinquênio: 10,25%

III - 3º quinquênio: 15,76%

IV - 4º quinquênio: 21,55%

V - 5º quinquênio: 27,63%

VI - 6º quinquênio: 34,01%

VII - 7º quinquênio: 40,71%

§ 1º - O tempo de serviço público municipal dos servidores, de que trata o artigo 5º, para efeito de adicional por tempo de serviço, será contado a partir da vigência desta lei.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço será pago por rubrica à parte.

§ 3º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

ARTIGO 54 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será pago ao funcionário ou servidor por hora de trabalho que exceder a jornada diária, desde que não superior a 2 (duas) horas diárias, e corresponderá ao valor do vencimento ou salário por hora, acrescido de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do salário hora corresponderá ao valor do vencimento ou salário, dividido por 215 (duzentos e quinze) ou 108 (cento e oito) horas para as jornadas de 7:15 (sete e quinze) ou 4 (quatro), respectivamente, horas diária de trabalho.

Digitalizado com CamScanner

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO NOTURNO

ARTIGO 55 - O valor da gratificação por serviço noturno, prestado no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 5 (cinco) horas, será pago a funcionário ou servidor por hora de trabalho e corresponderá ao valor do vencimento ou salário por hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA OU SAÚDE

ARTIGO 56 - O valor da gratificação por risco de vida ou saúde será pago ao funcionário ou servidor em função do grau de periculosidade ou insalubridade da atividade ou da unidade, nos seguintes percentuais, aplicáveis sobre o valor do salário mínimo:

I - grau máximo: 40% (quarenta por cento)
II - grau médio: 20% (vinte por cento)
III - grau mínimo: 10% (dez por cento)

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento e a classificação das atividades ou unidades com o respectivo grau de periculosidade ou insalubridade serão fixadas por decreto.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA

ARTIGO 57 - O valor da gratificação pela participação de funcionário ou servidor em órgão de deliberação coletiva corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da referência I da Tabela Salarial, por sessão a que comparecer, até o máximo de 9 (nove) sessões mensais, para cada membro e para o secretário do referido órgão.

Digitalizado com CamScanner

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor da gratificação do presidente do órgão de deliberação coletiva corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da referência I da Tabela Salarial, por sessão a que comparecer.

SEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM BANCA OU COMISSÃO DE CONCURSO

ARTIGO 58 - O valor da gratificação pela participação do funcionário ou servidor em banca ou comissão de concurso será apurado, tomando-se por base a referência I da Tabela Salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regulamento e a classificação das atribuições e competências dos integrantes de banca ou comissão de concurso serão fixadas por decreto.

SEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

ARTIGO 59 - O valor da gratificação de representação será apurado tomando-se por base o valor da última referência da tabela salarial, na seguinte conformidade:

I - para os diretores e assessores dos órgãos máximos da Prefeitura: 20% (vinte por cento);

II - para os chefes e supervisores: 12% (doze por cento);

III - para os encarregados e assistentes: 8% (oito por cento).

ARTIGO 60 - A gratificação de representação será atribuida, mediante ato do Prefeito, aos ocupantes de cargos ou empregos identificados nos grupos funcionais VII e VIII, nos termos dos artigos 11 e 12 desta lei.

ARTIGO 61 - O percebimento da gratificação de representação, qualquer que tenha sido o prazo, não gerará quais-

Digitalizado com CamScanner

quer direitos de incorporação dessa vantagem pecuniária.

ARTIGO 62 - A gratificação de representação não se aplica:

I - aos ocupantes dos cargos de carreira e de provimento efetivo, denominados como de chefia de setor, nos termos da lei nº 1.453, de 13 de março de 1978;

II - aos ocupantes de cargos efetivos que não estejam no desempenho de atribuições de comando.

ARTIGO 63 - Para efeito de enquadramento de funcionários e servidores, as gratificações de nível universitário, as gratificações especiais concedidas a título de promoção por antiguidade e de regime especial de trabalho, ora extintas, passam a integrar o vencimento ou salário dos funcionários e servidores, nos termos das referências que configuram as escalas da Tabela Salarial de que trata o artigo 22 desta lei.

CAPÍTULO VIII

AUXÍLIOS PECUNIÁRIOS

SEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

ARTIGO 64 - O valor das diárias será apurado tomando-se por base o valor da primeira referência da Escala Salarial e será pago em função do grupo funcional em que o cargo ou emprego do funcionário ou servidor estiver classificado, na seguinte conformidade:

I - Grupo I - Serviços Gerais: 15% (quinze por cento);

II - Do Grupo II ao Grupo VI - Serviços Qualificados, Administrativos, Técnicos, Especializados e Graduados: 16% (dezesseis por cento), até o limite do valor de 1 (um) salário mínimo vigente;

III - Grupos VII e VIII - chefias, supervisão, en

Digitalizado com CamScanner

carregaturas, direção, assistência e assessoramento: 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor das diárias percebidas pelo funcionário ou servidor, no mês, não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do valor da referência do seu salário.

§ 2º - Será reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor da diária cujo deslocamento:

I - estiver no raio de 200 (duzentos)Km da sede da Prefeitura;

II - não exigir pernoite.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 65 - O valor da ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito ao funcionário ou servidor, considerando os aspectos relacionados com a distância percorrida, número de pessoas da família que o acompanhe e o tempo de viagem.

ARTIGO 66 - A ajuda de custo não poderá ser arbitrada em valor superior ao dobro do valor de referência do vencimento ou salário do funcionário ou servidor, exceto quando no desempenho de missão ou estudo no exterior.

SEÇÃO III

DO SALÁRIO FAMÍLIA E DO SALÁRIO ESPOSA

ARTIGO 67 - O valor do salário família e salário esposa a ser concedido ao funcionário ou servidor fica fixado em 5% (cinco por cento) do valor correspondente ao salário mínimo, desde que o cônjuge não tenha renda própria.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 68 - As regulamentações dos dispositivos desta lei que se fizerem necessárias, serão baixadas por decreto até 90 (noventa) dias contados da publicação da lei.

ARTIGO 69 - Ficam extintos, a partir da data da publicação desta lei, todos os cargos vagos de provimento em caráter efetivo, conforme anexo a ser baixado por decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se às funções gratificadas e aos cargos em comissão vagos e providos, conforme anexo II desta lei.

ARTIGO 70 - Serão extintos, na vacância, os cargos providos em caráter efetivo de chefia e encarregatura.

ARTIGO 71 - Ficam cessadas as designações vigentes, sob qualquer título, e os direitos que delas vierem a decorrer a partir da data da publicação desta lei.

ARTIGO 72 - Ficam criados os cargos em comissão e função de confiança pertencentes aos grupos funcionais VII e VIII constante do anexo II de provimento em comissão.

ARTIGO 73 - Os títulos dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelas autoridades competentes.

ARTIGO 74 - As Autarquias Municipais reger-se-ão por lei específica.

ARTIGO 75 - Os proventos de funcionários ou salários de servidores aposentados, inativos e pensionistas reger-se-ão da seguinte conformidade:

I - Aplicar-se-á 8% (oito por cento) a título de enquadramento sobre todos os proventos e salários vigentes;

II - Não haverá hipótese de provento ou salário inferior ao valor do salário mínimo vigente.

ARTIGO 76 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a 1º de maio de 1986, revogadas as disposições gerais ou especiais que

Digitalizado com CamScanner

disponham sobre matéria disciplinada nesta mesma lei.

ARTIGO 77 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal vigente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - Os atuais funcionários ocupantes de cargo de provimento em caráter efetivo e que, por força de lei, tiverem incorporado o valor retributório de função gratificada desempenhada, ficam com seus cargos efetivos transformados na conformidade do anexo IV desta lei.

ARTIGO 2º - Os atuais funcionários e servidores que estejam, na data da publicação desta lei e a mais de 12 (doze) meses, desempenhando atribuições diversas daquelas para as quais foram nomeados ou admitidos ou contratados, ficam com seus cargos ou empregos transformados, conforme anexo a ser baixado por decreto, em cargos e empregos a que são inerentes as atuais atribuições e mantidos os regimes jurídicos que lhe são próprios.

Adamantina, 16 de junho de 1986.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em ___/___/86.

JOSÉ AUGUSTO MARENGO
Diretor Administrativo

Digitalizado com CamScanner